

**Processo: 2026004738.**

**Pregão Eletrônico nº 90082/2026.**

**Objeto: Registro de preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de itens de supermercado para manutenção da Cantina da Secretaria Municipal de Transportes, para os próximos 12 (doze) meses.**

## **DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGOEIRO**

### **Item 51**

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE:**

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi, tempestivamente, cumprido pela recorrente **Distribuidora São Francisco Ltda – CNPJ: 07.058.158/0001-61**.

#### **2. DA ANÁLISE DO RECURSO:**

##### **2.1. Relatório**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. – ME**, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da decisão que manteve habilitada a empresa **RICARDO ANTONIO REIS FILHO LTDA.** para o item 51 do Pregão Eletrônico SRP nº 90082/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de itens de supermercado destinados à manutenção da Cantina da Secretaria Municipal de Transportes.

Inicialmente, verifica-se que o recurso foi interposto de forma tempestiva, observando os requisitos previstos no edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dele conheço.

Registre-se, por oportuno, que, regularmente intimada por meio do sistema eletrônico, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões no prazo legal, não havendo, portanto, manifestação a ser apreciada em sentido contrário às alegações recursais.

No mérito, assiste razão à recorrente.

O instrumento convocatório estabeleceu, de forma expressa, como requisito de qualificação técnica, a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para os produtos sujeitos ao respectivo controle sanitário. Referida exigência não decorreu de mera liberalidade da Administração, mas foi devidamente motivada no Termo de Referência, o qual consignou sua fundamentação na Lei nº 6.360/1976, no Decreto nº 8.077/2013, na RDC ANVISA nº 16/2014, bem como em entendimento consolidado dos órgãos de controle acerca da necessidade de comprovação da regularidade sanitária para comercialização e distribuição de produtos sujeitos à fiscalização da ANVISA.

Ainda, o próprio Termo de Referência estabelece que os materiais de limpeza e produtos saneantes deverão possuir registro ou notificação perante a ANVISA quando exigido pela legislação sanitária vigente, reforçando a necessidade de observância da regulamentação específica aplicável aos produtos dessa natureza.

No caso concreto, o item 51 do certame corresponde ao fornecimento de desinfetante, produto classificado como saneante, cuja atividade de fabricação, armazenamento ou distribuição encontra-se sujeita à Autorização de Funcionamento de Empresa expedida pela ANVISA, nos termos da legislação sanitária aplicável.

Após detida reanálise dos documentos constantes dos autos, verificou-se que a empresa RICARDO ANTONIO REIS FILHO LTDA. não apresentou AFE compatível com a atividade regulatória exigida para a comercialização de produtos saneantes, deixando de atender requisito objetivo previsto no item 10.10.2 do edital.

Cumprе registrar que, durante a sessão pública, a documentação de habilitação foi analisada quanto à exigência de AFE para outros itens igualmente sujeitos ao controle sanitário, ocasião em que houve, inclusive, inabilitação de licitantes em razão da ausência da referida autorização. Todavia, por equívoco material ocorrido durante a análise documental, não foi observada a incidência da mesma exigência em relação ao item 51, permanecendo habilitada empresa que igualmente não comprovou possuir a autorização sanitária correspondente.

Tal circunstância caracteriza erro material na apreciação da documentação de habilitação, passível de revisão pela própria Administração antes da homologação do certame.

Importa salientar que a presente decisão não representa alteração das regras do edital, tampouco adoção de novo entendimento jurídico durante o curso da licitação. Ao contrário, trata-se da estrita aplicação das disposições editalícias originalmente estabelecidas, cuja incidência sobre o item 51 não foi devidamente observada por ocasião do julgamento da habilitação.

A Administração Pública encontra-se integralmente vinculada às regras por ela própria estabelecidas no instrumento convocatório, sendo-lhe vedado flexibilizar requisito objetivo de habilitação para determinado licitante sem fundamento legal, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A manutenção da habilitação da empresa, mesmo diante da ausência de requisito expressamente exigido pelo edital, implicaria tratamento diferenciado entre licitantes submetidos às mesmas condições de participação, circunstância incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

Também não há que se cogitar da realização de diligência para suprimento da documentação faltante. A diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 destina-se exclusivamente ao esclarecimento ou complementação de informações relativas a documentos já existentes, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação posterior de documento obrigatório cuja ausência caracteriza o descumprimento de requisito de habilitação.

No presente caso, não se está diante de mera irregularidade formal ou de documento passível de esclarecimento, mas da inexistência de comprovação de condição exigida pelo edital para habilitação da licitante no item em questão.

Além disso, a Administração possui o dever de rever seus próprios atos quando constatada ilegalidade, em observância ao princípio da autotutela administrativa, consagrado pelas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como refletido no regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021. A correção do equívoco identificado antes da homologação do certame representa, portanto, medida que prestigia a legalidade do procedimento, preserva a lisura da competição e afasta potenciais nulidades futuras.

Dessa forma, reconhece-se que a empresa RICARDO ANTONIO REIS FILHO LTDA. não comprovou o atendimento à exigência prevista no item 10.10.2 do edital relativamente ao item 51, razão pela qual não subsistem fundamentos jurídicos para manutenção de sua habilitação quanto ao referido item.

### 3. DA DECISÃO:

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA**, por preencher os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, para reformar a decisão anteriormente proferida, declarando a inabilitação da empresa **RICARDO ANTONIO REIS FILHO LTDA** exclusivamente em relação ao **item 51**, em razão do descumprimento da exigência prevista no item 10.10.2 do edital, consistente na apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE compatível com a atividade regulada correspondente aos produtos saneantes.

Determino, por conseguinte, o retorno da fase procedimental relativamente ao referido item, com a convocação da licitante subsequente, observada rigorosamente a ordem de classificação, para apresentação da proposta final e análise dos documentos de habilitação, na forma prevista no edital e na Lei Federal nº 14.133/2021.

Catalão – GO, 02 de julho de 2026.

**Niremborg Antônio Rodrigues Araújo**  
Agente de Contratação/Pregoeiro  
(Original assinado)